



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720069/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.270 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2003, 31/10/2003

DCOMP. DÉBITO COMPENSADO A DESTEMPO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

O débito fiscal declarado na respectiva DCTF, compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à do seu vencimento, está sujeito a juros de mora e à multa moratória nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, que não conheceu da manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI e homologou parcialmente a Declaração de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A DRF em Sete Lagoas/MG reconheceu o direito da recorrente ao ressarcimento do valor pleiteado. Contudo, homologou parcialmente a Dcomp sob o fundamento de que o valor declarado/compensado foi insuficiente para a homologação integral da compensação dos débitos declarados, conforme Despacho Decisório às fls. 94/95.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

3. Cientificada em 22.12.2008 (AR fl. 98) a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.01.2009, manifestação de inconformidade na qual primeiramente requer que o julgamento seja feito em conjunto com os processos 13609.720068/2008-77 e 13609.720070/2008-46, face manifesta conexão entre os mesmos.

4. Em seguida, apesar de haver se referido corretamente ao presente processo no início da sua manifestação, aborda conteúdo estranho ao mesmo, mais especificamente objeto do processo 13609.720068/2008-11, único dos três em que foi feita glosa no valor requerido e cujo período em análise é o primeiro trimestre de 2003. Somente em alguns momentos cita o PER/DCOMP objeto deste processo, sem, no entanto, conexão alguma com o conteúdo de sua manifestação (procurou-se verificar se não havia ocorrido troca de manifestações entre os processos, mas foi constatado idêntico conteúdo em todos eles).

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ não a conheceu sob o fundamento de que o ressarcimento pleiteado pela recorrente foi integralmente reconhecido pela Autoridade Administrativa e a fundamentação para a homologação parcial da Dcomp foi a exigência de juros e multa moratórios sobre os débitos compensados a destempo que não foi contestada, conforme Acórdão n.º 01-18.634 às fls. 122/123.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento a fim de que seja reconhecida a insubsistência da exigência dos encargos moratórios (juros e multa) e, conseqüentemente, homologada, na íntegra, a Dcomp.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: *“2.2. Exigência indevida de multa e juros por entrega em atraso da PERDCOMP”*, concluindo que o crédito financeiro declarado/compensado já estava à disposição do Fisco; assim a exigência de tais encargos é indevida e constitui enriquecimento ilícito do Estado.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal restringe-se à incidência de juros e multa moratórios sobre débitos tributários vencidos, extintos mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos vencimentos dos débitos declarados/compensados.

No presente caso trata-se de Dcomp transmitida na data de 29/12/2003, visando a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, ressarcimento de IPI, no valor de R\$473.259,10, com três débitos tributários vencidos, um na data de 15/09/2003 e dois em 31/10/2003.

A Lei n.º 9.430, de 27/12/96, assim dispõe sobre a incidência de multa e juros de mora sobre pagamentos de débitos efetuados a destempo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Segundo este dispositivo legal, os débitos referentes a tributos federais pagos depois das datas de seus respectivos vencimentos, fixados em lei, estão sujeitos a multa e juros moratórios.

Embora o dispositivo não fale de compensação, esta, de fato, equivale a um pagamento. Ambos, compensação e pagamento, extinguem o débito tributário. Toda compensação de crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional, com débito tributário vencido, implica, em primeiro lugar, reconhecimento do ressarcimento do valor pleiteado e/ ou do valor do indébito a ser repetido; e, em segundo lugar, a extinção do débito declarado/compensado.

No presente caso, os três débitos tributários foram compensados em data posterior às datas dos seus vencimentos.

Assim correta a exigência de juros e multa moratórios, desde a data do respectivo vencimento até à data da compensação, ou seja, da transmissão da Dcomp.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes